



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500135-49.2024.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante ALTERSON DELFINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.483

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500135-49.2024.8.26.0275 (processo digital)

COMARCA: ITAPORANGA – VARA ÚNICA

APELANTE: ALTERSON DELFINO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. ROUBO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA EM CONTINUIDADE DELITIVA e DESACATO. Preliminar. Reconhecimento extrajudicial. Artigo 226 do CPP que traz mera recomendação, algo diverso de determinação, sem se ignorar que a questão está atrelada ao mérito da causa. Rejeição. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Seguras declarações do ofendido do roubo corroboradas por depoimentos do investigador de Polícia e dos policiais militares. Prova segura. Condenação mantida. Basilares no piso. Reincidência. Aumento mínimo diante da continuidade delitiva reconhecida para os crimes de desobediência. Concurso material de delitos. Regime inicial fechado único adequado ao roubo, sem se ignorar o quadro negativo também colidente com solução menos severa. Retiro intermediário para início de cumprimento dos crimes apenados com detenção. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 144/157, cujo relatório se adota, ALTERSON DELFINO, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir penas de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão em regime inicial fechado e nove (9) meses e vinte e nove (29) dias de detenção sob o retiro intermediário, além de multa no importe de vinte e nove (29) diárias, unidade no piso, como incurso nos artigos 157, *caput*, 329, *caput*, 330 (por duas vezes, na forma do artigo 71) e 331, na

forma do artigo 69, todos do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 174), vindo as razões do recurso a fls. 190/196. Argui a Defesa, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em descompasso com o artigo 226 do Código de Processo Penal, a par de haver *“indícios claros de que o apelante foi submetido a violência”* e que *“tal conduta pode ter influenciado negativamente na sua capacidade de defesa e deve ser considerada na revisão do conjunto probatório”*. Quanto ao mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação do roubo para o crime de furto simples, a redução do aumento diante da reincidência e o abrandamento do regime prisional, com a substituição da carcerária por restritivas de direitos ou *“medidas alternativas como internação para tratamento de dependência química”*.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 200/206, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 214/221).

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que a preliminar arguida se volta, em última análise, a descredibilizar o reconhecimento efetuado pela vítima do roubo, algo que se confunde com o próprio mérito do recurso, devendo com este ser analisado.

Feita essa consideração, infere-se que o recurso não vinga.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 25 de abril de 2024, por volta de 01h00, ALTERSON DELFINO, vulgo *“Bigode”*, mediante grave ameaça exercida mediante simulação do emprego de arma de fogo contra *João Pedro dos Santos Nogueira*, subtraiu a importância de R\$ 300,00 pertencente ao estabelecimento

comercial “Autoposto Turco”.

Na sequência, por volta de 12h00 e 17h00, ALTERSON desobedeceu, por duas vezes, em continuidade delitiva, a ordem legal de funcionário público, sendo certo que — na segunda oportunidade — também se opôs à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo, além de desacatar o policial militar *Pablo Fernandes Ramos*.

Segundo a denúncia, “na data dos fatos, durante a madrugada, o denunciado, já conhecidos nos meios policiais pela prática de crimes contra o patrimônio e uso abusivo de drogas, deliberou praticar o roubo em questão. Assim, ALTERSON adentrou ao estabelecimento comercial, simulando portar arma de fogo e com camiseta na região do rosto para esconder sua identidade visual, quando avistou João Pedro, frentista do estabelecimento, que saía, ao ensejo, do banheiro e foi em direção a ele, chamando-o. Nesta medida, ao perceber que João Pedro havia se afastado, pois já havia percebido a prática do roubo, ALTERSON foi até o interior da conveniência do posto de combustíveis, porém nada achou nos caixas (cf. vídeo cujo link consta as fls. 27), retornando à parte das bombas de abastecimento, onde se apropriou do valor acima, existente num caixa (cf. 01min19seg do vídeo do link de fls. 26 e 28). Após, tomou rumo ignorado. Acionada, a Polícia Militar foi informada por João Pedro de que a autoria delitiva estava relacionada ao réu, dando início, de pronto, às diligências para encontrá-lo. Neste sentido, na Vila São Pedro, conhecido como Matadouro, ALTERSON foi avistado pela Polícia Militar e desobedeceu, pela primeira vez, ordem legal para permanecer onde estava, momento em que adentrou à área de mata localizada no bairro e logrou êxito em fugir, mesmo com os policiais no seu encalço. Mais à frente, já no final da tarde do dia do roubo, o denunciado novamente foi avistado pela Polícia Militar e, pela segunda vez, desrespeitou ordem de parada, tendo entrado numa residência

abandonada, sendo seguido por Policiais Militares. Ao ser alcançado, o denunciado resistiu, mediante violência, à abordagem, demandando o uso da força moderada pelo Policiais Militares para conseguirem prendê-lo. Sem prejuízo, enquanto era algemado pelo Policial Pablo Fernando, ALTERSON o desacatou, chamando-o de 'verme, bosta', entre outros" (fls. 64/66).

Elaborado o breve escólio, tem-se que o réu negou as acusações, alegando ser usuário de *crack* e morador de rua. Estava numa motocicleta com um amigo, quando notou a aproximação da viatura e se assustou, daí porque tentou se evadir. Os policiais militares não deram ordem de parada, mas o seu amigo o mandou desembarcar. Obedeceu e, como estava sob a influência de drogas, decidiu sair correndo a pé em direção a um matagal. Horas depois, quando já havia saído do esconderijo, os policiais retornaram; novamente empreendeu fuga, mas estava muito fraco e acabou alcançado pelos militares. Não se recorda de ter falado algo ao policial que o algemou. Salientou ter sido agredido pelos agentes públicos. Ao final, afirmou usar drogas desde os quatorze anos de idade, abstendo-se por cerca de dois anos, mas teve uma recaída (mídia digital no SAJ).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a acusação, declarou o ofendido *João Pedro* que estava trabalhando, quando um homem se aproximou “*meio encapuzado, com uma camisa na cabeça*” e as mãos por baixo das roupas, fazendo menção de estar armado. Notou se tratar de um assalto e se afastou, enquanto o marginal procurava por dinheiro. Após encontrar R\$ 300,00, o assaltante acessou a parte do posto onde ficam os óleos e começou a revirar o local, momento em que deixou cair parte da camisa que cobria o rosto. Logo ao visualizar a face do agente, reconheceu ALTERSON, o qual já havia visto

rondando o local. Tentou contatar um “*guardinha*” da rua, mas ele não o atendeu. Ato contínuo, telefonou ao gerente e disse em voz alta que o réu estava escondido perto da pista, para que ele ouvisse e fosse embora, vindo a acionar a Polícia. Disse aos policiais que sabia quem era o criminoso, descrevendo-o e a roupa usada por ele. Confirmou o reconhecimento realizado por fotografias na Delegacia, reiterando que já conhecia o réu desde antes dos fatos (mídia digital no SAJ).

Convém ressaltar, por oportuno, que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Por isso mesmo, “*quando a palavra do agente passivo é harmônica, na Polícia e em Juízo, e se traduz no reconhecimento dos acusados como praticantes do roubo, é forçoso convir pela existência de prova mais que suficiente à condenação, pois a vítima não tem motivo para incriminar gratuitamente alguém que, até então, não conhecia*” (RJTACrim 31/79).

Ademais, “*a vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois, sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir como regra para a realização do justo concreto. Em nada interfere o nervosismo da vítima de roubo na idoneidade do reconhecimento a que procede. Ao contrário. Uma vítima emotiva é aquela que melhores condições tem para auxiliar na formação da vontade judicial, trazendo certeza ao Juízo de que se emociona justamente por encontra-se diante de quem a submeteu a trauma indelével*” (RJTACrim 39/255).

Também não se pode ignorar que, “*em sede de delito*

de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceito de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes” (in RDJ 43/233).

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado” (TJESP, Apelação nº. 0031291-95.2012.8.26.0196, Relator Desembargador IVAN SARTORI, julgado 24-5-2016).

“PROVA. Reconhecimento do agente pela vítima. Valor: Constitui prova suficiente para condenação em crime de roubo o fato da vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente” (RJDTACRIM 22/309 Rel. Passos de Freitas).

Nesse tom, afasta-se a arguição de vício atrelado ao **reconhecimento realizado em sede extrajudicial**, pois o artigo 226 do Código de Processo Penal traz mera recomendação (*algo diverso de exigência*) no sentido de se providenciar o perfilamento do imputado com outros indivíduos semelhantes, constituindo sua inobservância, pois, quando muito, mera nulidade relativa (STJ, AgRg no HC 764242/RJ, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe 14-02-2023), no caso não constatada.

Aliás, o reconhecimento fotográfico constitui prova inominada como tantas outras, que pode e deve ser considerada para a busca da verdade real (JULIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª. Edição, pág. 604; TJESP, Apelação Criminal nº. 0016689-59.2009.8.26.0114, Relator Desembargador MARCO DE LORENZI), mormente quando amparado por outros elementos seguros de prova, como ocorre na hipótese.

Ainda a respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal que “o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório” (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010)” (STF, HC 188.760-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, 08-04-2021).

“Reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito” (STF, HC 240.668 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, DJe 27-06-2024).

Também não se desincumbiu a Defesa de comprovar o aventado prejuízo, ainda mais porque o reconhecimento firmado na fase extrajudicial não foi o único elemento considerado no desfecho condenatório, destacando-se que as filmagens das câmeras de segurança do posto de gasolina (*links* a fls. 26/29) estão em consonância com as palavras do ofendido.

Sem sentido, ainda, a alegação de que o réu teria sido agredido ou vítima de violência por parte dos policiais militares e que isso teria impactado sua capacidade de defesa, algo desprovido de nexos e sequer minimamente comprovado (*mesmo porque as lesões corporais atestadas no documento médico a fls. 17 são compatíveis com a queda durante a fuga, além das “múltiplas escoriações em fase de cicatrização”, ainda segundo o médico, decorrerem de **ferimentos antigos**, além das “escoriações em punho esquerdo” e “contusão de antebraço esquerdo” estarem atreladas à “movimentação com algema”*).

Noutro ângulo, contou o policial civil Diego Marcelo de Paiva ter sido comunicado sobre o roubo pelo frentista do posto de

gasolina. Depois de assistir às filmagens de segurança do estabelecimento, constatou ser ALTERSON o criminoso pelas características físicas e seu jeito de andar. Diligenciou na região dos fatos e o encontrou por volta de 12h00, no bairro Matadouro. Ele empreendeu fuga logo ao notar a viatura, desprezando as ordens de parada e sumindo ao correr em direção a um matagal. Policiais militares conseguiram localizar o acusado e prendê-lo mais tarde naquele mesmo dia. Questionado a respeito dos fatos, o réu disse ter queimado a roupa que utilizou durante o roubo, sendo ele reconhecido pela vítima como o assaltante (mídia digital no SAJ).

Quanto ao mais, narraram os policiais militares Jhonatan Otávio de Paulo e Pablo Fernando Ramos ter tomado conhecimento de que “*Bigode*” havia cometido o roubo num posto de gasolina durante a noite e, por volta de 12h00, conseguiu se evadir de policiais civis. Diligenciaram pela região dos fatos e obtiveram a informação de que o réu estava escondido numa residência abandonada no bairro Alvorada. Assim, às 16h00 ou 17h00, encontraram-no na casa indicada, tendo ele fugido pulando um muro, em desprezo aos comandos para que parasse. Quando o alcançaram, foi necessário o emprego de força física para o conter, porquanto ele chutava, gritava e xingava. Enquanto era algemado, o apelante xingou os policiais de “*verme e bosta*” (mídia digital no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvida, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o réu, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais nºs.

0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4).

O quadro probatório, portanto, mostra-se robusto e torna inquestionável a condenação, nada ensejando a absolvição cogitada via apelo.

Num primeiro enfoque, quanto ao roubo, a desclassificação aventada via apelo cai por terra diante das declarações do ofendido dando conta da **simulação do porte de arma de fogo durante a empreitada criminosa**, conduta a impedir qualquer reação a tipificar o delito descrito na denúncia.

Curial ressaltar que, *“para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a **grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima**, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo”* (STJ, REsp 848465/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER).

Ademais, como já se decidiu “5. A desclassificação do crime de roubo para furto não é possível, pois a grave ameaça foi demonstrada pela simulação de estar armado” (STJ, HC n. 879.668/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado 26-11-2024).

Já sob outra ótica, melhor sorte não assiste à Defesa quanto aos crimes de resistência, desobediência (por duas vezes) e desacato.

É que o crime previsto no artigo 329 do Código Penal acabou evidenciado pelos informes colhidos dando conta da ação violenta empregada pelo recorrente contra os policiais militares com o intuito de se opor à abordagem, enquanto os delitos do artigo 330 do mesmo Estatuto Repressivo ficaram demonstrados pela desobediência às ordens de parada emanadas dos policiais civis (por volta de 12h00) e da Polícia Militar (por volta de 17h00), no caso em continuidade delitiva diante da prática da mesma conduta por duas vezes, com o mesmo modo de execução e no mesmo dia, ambas decorrentes de desígnios autônomos.

Já quanto ao crime de desacato, ressalte-se que insultar funcionário público ou mesmo lhe dirigir palavra de baixo calão é suficiente para a caracterização da conduta, a qual não exige ânimo calmo ou refletido (estado de exaltação ou cólera não excluiu o elemento subjetivo do tipo), consoante pacífica jurisprudência (JTACrimSP 22/244 e 44/351/ TJESP, RT's 505/316 e 351; RT's 304/478, 327/397, 388/275, 401/289, 417/285, 466/316, 505/316-351, 530/414, 711/340 e 727/528; JTACRIM 6/51, 10/175, 22/245, 23/43, 30/222 e 44/158-352-415; RJDTACrimSP 7/91, 14/64, 15/69, 19/91 e 27/74).

“A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário” (NELSON HUNGRIA, “Comentários ao Código Penal”, 1ª ed., Forense, 1958, vol. IX, nº 164, pág. 421).

Não discrepa MAGALHÃES NORONHA ao ensinar que *“Desacatar é o verbo empregado. Exprime a ação de ofender, humilhar, espezinhar, agredir etc. o funcionário, com o que se ofendem a dignidade, o prestígio e o decoro da função”* (“Direito Penal”, 19ª ed., Saraiva, 1992, vol. IV, nº 1.393, pág. 308).

Aliás, o desacato encerra *“escárnio, zombaria, mofa, capazes de menosprezar ou humilhar a autoridade”* (STF, 2ª Turma,

RHC 54637/SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 78/777).

Noutras palavras, ficaram evidenciados os xingamentos e ofensas dirigidos aos policiais no exercício de suas funções, com a evidente intenção de desrespeitar, menosprezar, humilhar e afrontar os funcionários públicos, peculiaridade apta a desnudar o dolo específico atrelado ao delito.

No mais, importa mencionar que eventual embriaguez/torpeza voluntária não isenta o agente de responsabilidade penal nem mitigaria sua pena (artigo 28, inciso II, do Código Penal), não tendo a Defesa sequer cogitado de doença relacionada a eventual dependência química capaz de retirar ou diminuir a capacidade de discernimento do acusado.

“A embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias análogas não elidem a responsabilidade penal (art. 28, II, do CP). Enquadram-se, na última categoria, os estupefacientes, tais como a 'maconha', a morfina, a cocaína, os antidistônicos, o éter etc.” (JTACrim 85/394).

Julgados diversos não destoam (LexJTJ 226/282; RT 811/633 e 817/586; JTACrimSP, 85/394, 87/184 e 88/14-397; RJTACrimSP 16/64, 20/87, 22/226, 23/148, 27/76, 42/152, 49/55 e 58/71).

Assim, demonstrada a materialidade e evidenciada a autoria das infrações penais à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado as basilares no piso legal, vale dizer, quatro (4) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa para o roubo, dois (2) meses de detenção diante da resistência, quinze (15) dias de detenção, mais dez (10) dias-multa no que tange aos delitos de desobediência e seis (6) meses de detenção quanto ao desacato.

Na segunda etapa da dosimetria, em razão da reincidência (*condenação pretérita e imutável por ameaça e*

descumprimento de medida protetiva de urgência – autos nº. 0000367-72.2023.8.26.0275, fls. 113/114), majoraram-se as sanções de um sexto (1/6), obtendo-se, quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa (roubo); dois (2) meses e dez (10) dias de detenção (resistência); dezessete (17) dias de detenção, mais onze (11) dias-multa (para cada desobediência); e sete (7) meses de detenção (desacato).

Neste ponto, anote-se que o aumento no coeficiente de um sexto (1/6) é adequado e usual, consoante a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, não ensejando revisão; “3. *É consabido que o Código Penal não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência*’ (AgRg no HC n. 811.829/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) 4. *Agravo regimental improvido*” (STJ, AgRg no HC nº. 820.504/PE, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, julgado 11-09-2023).

No derradeiro momento da individualização, diante da continuidade delitiva reconhecida, a pena atinente à desobediência foi elevada de um sexto (1/6), totalizando dezenove (19) dias de detenção, mais doze (12) dias-multa.

As reprimendas de detenção se somam, consoante artigo 69 do Código Penal, atingindo **quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e nove (9) meses e vinte e nove (29) dias de detenção**, mais **vinte e três (23) dias-multa**, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Incogitável a substituição das corporais por restritivas de direitos diante de expressos óbices legais, porquanto

cometidas infrações penais mediante emprego de violência e grave ameaça (artigo 69, § 1º, do Código Penal), a par da reincidência e do montante da sanção também colidente com a benesse (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal), ficando sem sentido, também, a aventada substituição por medida alternativa de internação para tratamento de dependência química (*relembrando-se não ter a Defesa trazido elementos seguros de sua verificação ou de doença atrelada a essa condição, além de não haver requerido a instauração de incidente voltado a este fim*).

Inafastável o **regime fechado** para início de cumprimento da privativa de liberdade relativa ao roubo (reclusão), único adequado ao crime concretamente grave, a par da reincidência também inconciliável com retiro menos severo (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Isso, destaque-se, não representa mera opinião do julgador a respeito da gravidade do crime; a solução decorre, sim, de fato concreto facilmente constatado do quadro adverso alhures especificado, representando a concessão de regime mais brando solução responsável pelo sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delito de indiscutíveis gravidade e repercussão (*não raro, a vítima do roubo entra em estado de pânico, permanecendo atormentada e reclusa em casa por longo período, inclusive com drástica alteração do cotidiano, além de comumente necessitar de acompanhamento psicológico ou mesmo psiquiátrico, algo que não pode ser ignorado quando da imposição do regime prisional como forma de se impor adequada reprovação à conduta e, pois, chegar-se à indispensável prevenção, situação que assume maior relevância diante de roubo praticado contra vítima que desempenhava suas funções laborativas, detalhes que indicam perversidade e ousadia extremadas, com inegável potencialização do temor insito ao roubo e correlata exasperação do trauma*).

Importante dizer, ainda, que, *“tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'c', do Código Penal”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com farta citação de julgados e doutrina).

“5. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor. Precedentes” (STJ, 361766/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei).

“5. Permanecendo inalterado o quantum de reprimenda, deve ser igualmente mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto seja a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a sua reincidência justifica a imposição do meio mais gravoso para o início do desconto da sanção corporal a ele imposta” (STJ, HC 358421/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifou-se).

Não por outro motivo, consignou o Supremo Tribunal Federal que *“I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação”* (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, sem grifo no original).

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE voga nas mesmas águas: *“Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos”* (“Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), doutrina sufragada por

ensinamento de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, pg. 460).

Já o **retiro intermediário** para início de cumprimento da corporal atinente à resistência, à desobediência e ao desacato é o único adequado diante da gravidade concreta dos delitos, na hipótese cometidos em concurso com o roubo, a par da reincidência, qualquer que seja a pena de detenção conferida (STJ, RHC 4017/SP; RT 783/625, 794/633 e 799/587-676; RJTJESP 110/521, 123/460 e 140/481; LexJTJ 163/128 e 236/298), consoante artigo 33, caput, § 2º, “c”, do Código Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)